



IMPORTANTE - PREGÃO ELETRÔNICO nº 57/2023.

4 mensagens

5 de outubro de 2023 às 15:58

Para: "selecaodefornecedores.pbsaude@gmail.com" <selecaodefornecedores.pbsaude@gmail.com>

Prezada Sra Marília,

Conforme contato telefônico, a empresa [REDACTED], tem a intenção de participar do PREGÃO ELETRÔNICO nº 57/2023. NO termo de referência, o edital solicita que os licitantes apresentem na HABILITAÇÃO, o seguinte documento:

8.5.4. Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei.

Estávamos tentando formular o calculo acima, porém para concluir precisamos ter acesso ao estimado do órgão, mas o edital informa que o estimado será publicado somente após a fase de lances (item 1.5 – pág. 2 do edital).

Assim, pergunta-se: como iremos fazer o calculo do item 8.5.4 se não temos o valor estimado? Poderia nos orientar, por favor?

Desde já agradeço o retorno.

Att,



FUNDAÇÃO PB SAÚDE SELEÇÃO DE FORNECEDORES
<selecaodefornecedores.pbsaude@gmail.com>

6 de outubro de 2023
às 09:50

Bom dia,

Em resposta, o valor estimado não interfere no cálculo do índice, pois este é extraído das demonstrações contábeis da empresa do ano de 2022. O cálculo está descrito no item: ativo circulante/passivo circulante.

Atenciosamente,

Marília Almeida

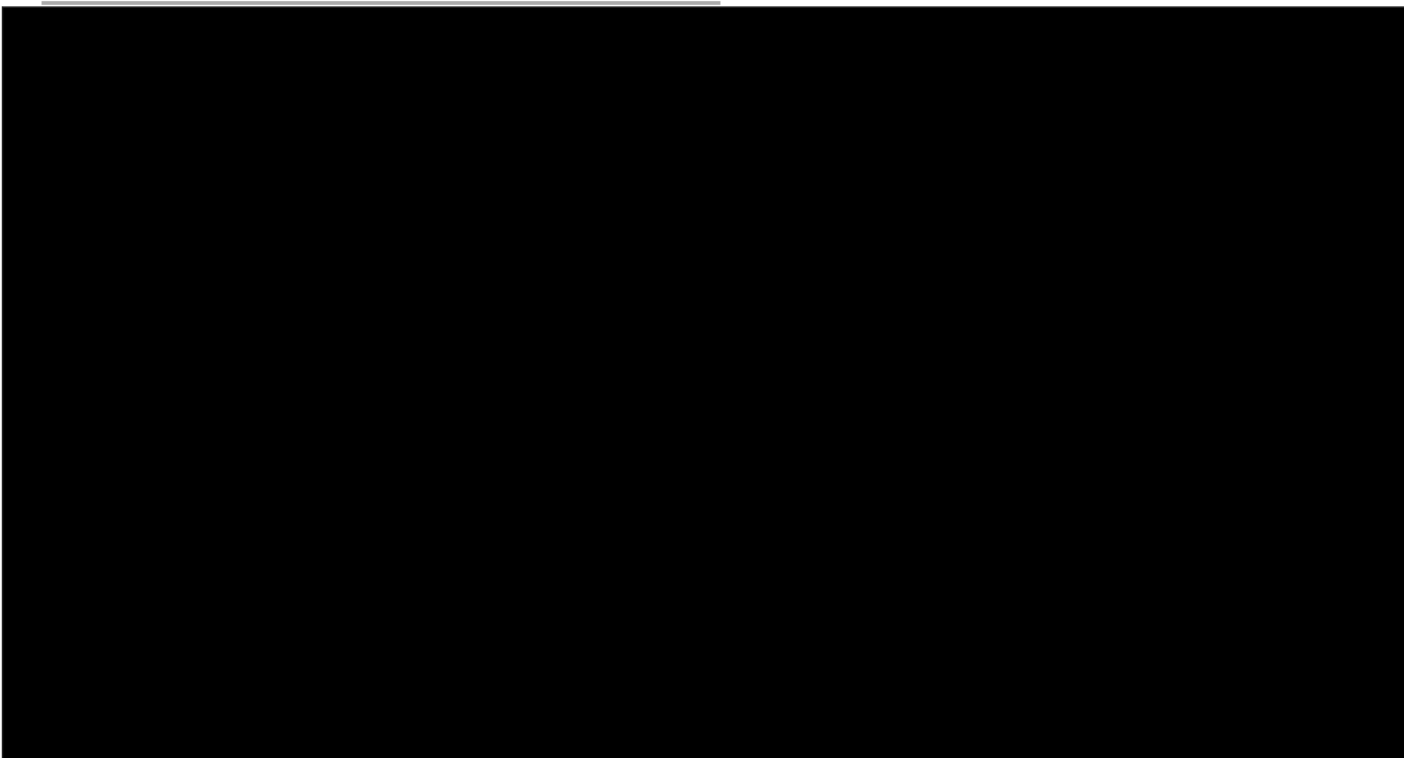
Agente de Contratação

Núcleo de Compras - Unidade de Inteligência e Gestão de Fornecedores

Telefone: (83) 3229-9576



[Texto das mensagens anteriores oculto]



Para: FUNDAÇÃO PB SAÚDE SELEÇÃO DE FORNECEDORES <selecaodefornecedores.pbsaude@gmail.com>

6 de outubro de 2023 às 09:56

Prezada,

A informação repassada por vossa senhoria não condiz com a realidade. O órgão pede:

8.5.4. Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei.

Ou seja, precisamos comprovar que o capital circulante ou de giro é de 16,66% DO VALOR ESTIMADO DO ÓRGÃO.

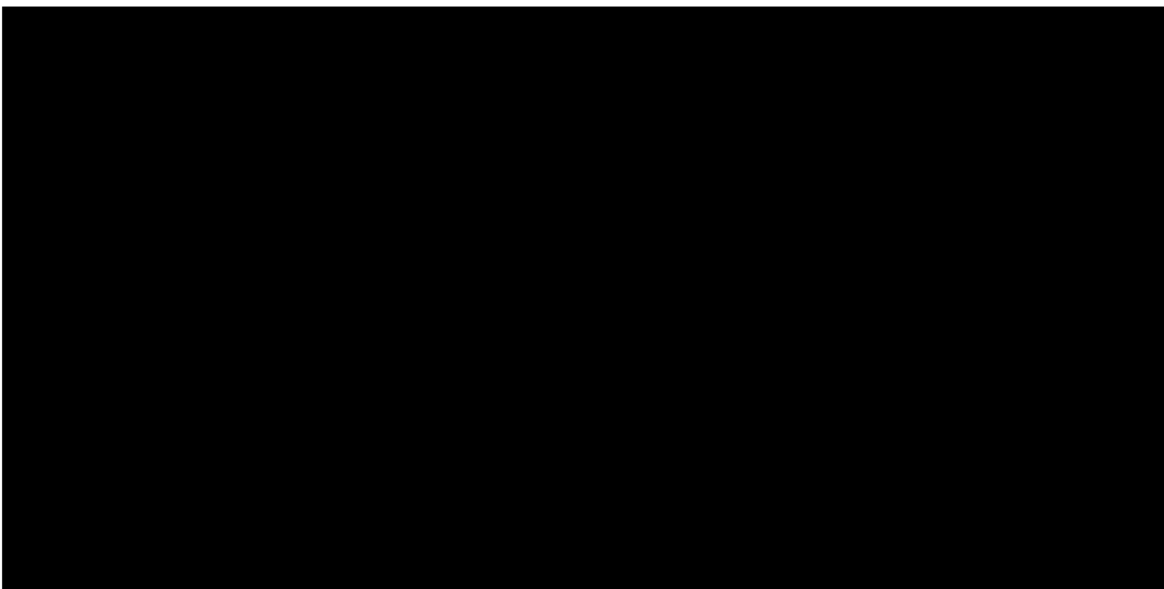
Para fazer o cálculo precisamos saber do estimado SIM!

Temos a ciência de que o cálculo é feito pelo ativo circulante/passivo circulante, porém como saberemos se o nosso valor será de 16,66% DO VALOR ESTIMADO DO ÓRGÃO se estimado não foi publicado.

Assim, estamos impossibilitados de apresentar tal cálculo. Apresentaremos apenas o nosso balanço. Não apresentando o cálculo inabilitaria a empresa?

Aguardamos retorno.

Att,



[Texto das mensagens anteriores oculto]

FUNDAÇÃO PB SAÚDE SELEÇÃO DE FORNECEDORES
<selecaodefornecedores.pbsaude@gmail.com>

6 de outubro de 2023
às 10:20

Bom dia,

Será anexada retificação do texto desse item, na plataforma do Banco do Brasil, passando-se a constar:

8.5.1. Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei.

Atenciosamente,

Marília Almeida

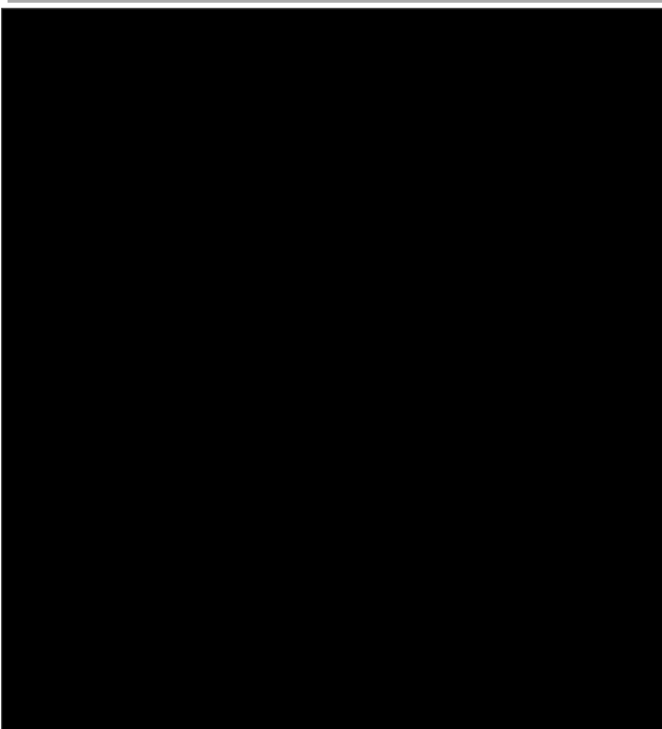
Agente de Contratação

Núcleo de Compras - Unidade de Inteligência e Gestão de Fornecedores

Telefone: (83) 3229-9576

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE

[Texto das mensagens anteriores oculto]



**ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO
EDITAL DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 057/2023****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PBS-PRC-2023/00326****INTERESSADA:** 

A empresa acima mencionada impetrou impugnação ao edital alegando exigências que comprometem a competitividade e por criar normas que acabam por prejudicar a execução do objeto do certame.

A. DO PRAZO INÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

A impugnante afirma que o prazo é extremamente exíguo para que qualquer licitante execute todos as providências necessárias e exigidas no edital.

Esclarece-se que por se tratar de serviço essencial para transporte ágil e efetivo dos pacientes que necessitam de locomoção, como também, a iminente finalização da vigência do contrato atual para prestação dos serviços solicitado, faz-se necessária a execução do objeto conforme contido no Termo de Referência do presente edital, não sendo possível dilação do prazo para entrega das ambulâncias, de modo que a possível dilação poderá acarretar paralisação dos serviços ofertados.

Diante do exposto, mantém-se o prazo estabelecido no Termo de Referência.

B. RESERVA TÉCNICA DE NO MÍNIMO 06 (SEIS) VEÍCULOS TIPO AMBULÂNCIA

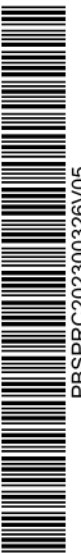
Considerando o quantitativo de ambulâncias a serem locados, faz-se necessário o quantitativo de veículos reserva haja vista que o serviço será executado para o Programa Coração Paraibano, o que envolve o Setor de Emergência das Diversas Unidades de Saúde do Estado da Paraíba, o Complexo Regulador do Estado da Paraíba e os Centros de Hemodinâmica Gerenciados pela Fundação Paraibana de Gestão em Saúde.

As Bases Descentralizadas serão definidas estrategicamente por todo o Mapa Territorial da Paraíba, poderão reduzir, consideravelmente, o tempo de transporte entre a Unidade de Emergência e Centro de Hemodinâmica, por ser totalmente controlada pelo Complexo de Regulação do Estado, que é a maior autarquia de Gestão de Leitos na Área de Cardiologia Intervencionista do Estado.

Portanto, há necessidade de disponibilização de veículos reservas com especificações mínimas contidas no termo de referência do presente edital, de modo que possam atender às necessidades de deslocamento do contratante.

C. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA – CRM

No que tange à exigibilidade do registro no Conselho Regional de Medicina – CRM, a Lei 6.839/80 e Resolução CFM 1.980/2011 trazem, em sua redação, a exigência de registro no CRM para empresas e profissionais prestadores de serviços relacionados à saúde.



Assim, considerando a legislação acima especificada e o Decreto nº 20.931/1932, responsável por regular e fiscalizar o exercício da medicina, tais exigências são plenamente legítimas para que a prestação de serviço na área de saúde ocorra de maneira segura e competente.

Para que esta Administração não sofra danos, não coloque em risco a vida dos usuários do objeto solicitado e tenha a oportunidade de realizar o melhor preço e a melhor compra, deve-se fazer constar no supracitado edital a exigência de apresentação de registro da empresa licitante e de seu responsável técnico, junto ao CRM do estado em que possui sede como requisito de qualificação técnica.

Ademais, conforme item 10.1.6., do Termo de Referência, a vistoria periódica deverá ser realizada pelo responsável técnico médico, o que justifica a exigência de registro no Conselho Regional de Medicina.

*10.1.6 A contratada deverá realizar vistorias periódicas em sua frota de veículos, visando manter o parâmetro de conformidade dos veículos, que deverão estar em perfeitas condições de uso, de maneira que as vistorias deverão ser realizadas mensalmente, assinado pelo **responsável técnico médico**, devendo constar a declaração expressa e formal de ateste do pleno atendimento do veículo e dos equipamentos médicos, de acordo com a portaria 2.048 de 2002 do Ministério da Saúde.*

D. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO REGISTRO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA

É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração das empresas prestadoras de serviços locação de veículos com a disponibilização da mão de obra. Essa obrigatoriedade está prevista no Art. 2º da Lei 4.769/65, como Administração e Seleção de Pessoal, Organização e Métodos e Administração Financeira. Dessa forma, é necessário o registro da empresa no CRA, conforme art. 15 da citada Lei, bem como a comprovação do vínculo com o Responsável Técnico, nos termos do art. 12 do regulamento da Lei aprovado pelo Decreto 61.934/67.

Assim sendo, faz-se necessária a inclusão deste registro entre os documentos de qualificação técnica deste edital, pois o CRA é o responsável por monitorar/fiscalizar a execução desta atividade.

E. DA BASE NO ESTADO DO ÓRGÃO LICITANTE

Considerando que a presente contratação se trata de locação de 21 (vinte e uma) ambulâncias, tipo D, com condutor, de modo a atender diversas Unidades de Saúde do Estado da Paraíba, é imprescindível a necessidade da base operacional da licitante no Estado da Paraíba, considerando os custos a serem suportados pela contratada e tal exigência encontra-se contida no item 4, quanto aos **CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.**

F. CONCLUSÃO



Realizada a análise dos argumentos suscitados pela impugnante, este setor opina por negar provimento à Impugnação apresentada, mantendo-se o Edital nos seus devidos termos.

João Pessoa/PB, 04 de outubro de 2023.

Jonathan Martins Canuto Ferreira
Gerente Executivo de Engenharia Hospitalar



**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº
057/2022****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PBS-PRC-2023/00326**
INTERESSADA: [REDACTED]**EMENTA: ADMINISTRATIVO. RESPOSTA AO PEDIDO DE
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIA -
TIPO D COM CONDUTOR. TEMPESTIVIDADE.
DESNECESSIDADE DE CLÁUSULAS ALEGADAS PELA
PESSOA JURÍDICA IMPUGNANTE. INDEFERIMENTO NO
MÉRITO DO PEDIDO.****I. DA TEMPESTIVIDADE**

Trata-se de impugnação ao Edital de Seleção de Fornecedores nº 057/2023, cujo objeto relaciona-se à Locação de ambulância - tipo D com condutor, com a implantação do Programa Coração Paraibano.

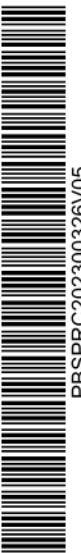
A empresa [REDACTED] interpôs, tempestivamente, conforme art. 22, do Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratações de Serviços (RICCS), o qual preceitua que até 05 (cinco) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar este edital.

II. DA SELEÇÃO DE FORNECEDORES

Prima *facie*, oportuno esclarecer que a Fundação Paraibana de Gestão em Saúde - PB SAÚDE possui autonomia administrativa e financeira ancorada em lei, possuindo regulamentação própria para a realização de suas contratações, motivo pelo qual rege-se por tal instrumento e apenas subsidiariamente aplica as normativas gerais da Lei de Licitações.

III. RELATÓRIO

A empresa impugnante sustenta, em seus argumentos, que o presente edital restou por fazer exigências que comprometem a competitividade e por criar normas que normas que acabam por prejudicar a execução do objeto do certame.



Entre as alegações da licitante estão a de que prazo de execução do serviço é extremamente exíguo para que qualquer licitante execute todos as providências necessárias e exigidas no edital.

Outro argumento contrário ao instrumento convocatório é que a exigência de registro no Conselho Regional de Medicina e no Conselho Regional de Administração do Estado da Paraíba constitui medida desarrazoada, desproporcional, abusiva, ilegal e absoluta e inquestionável afronta à competitividade e isonomia do certame.

Mais a frente, afirma que a exigência de base da licitante no Estado da Paraíba é uma clara afronta às normas previstas e que tal exigência é discriminatória, constituindo flagrante tratamento diferenciado entre os licitantes, interferindo na ampla participação de licitantes de outras regiões/Estados.

Não lhe assiste razão, conforme veremos.

IV. DOS ITENS QUESTIONADOS PELA IMPUGNANTE

A. DA EXIGUIDADE DO PRAZO DE INÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Alega a impugnante que, considerando a complexidade do objeto e a quantidade de veículos, o prazo de início da prestação de serviços é exíguo para que qualquer licitante execute todas as providências necessárias e exigidas no Edital.

Entende que a alteração do prazo para no mínimo de 30 (trinta) dias ampliaria a competitividade e participação no certame e proporcionaria preço mais vantajoso para a Administração.

Quanto a esse aspecto, o setor técnico justificou que:

“Esclarece-se que por se tratar de serviço essencial para transporte ágil e efetivo dos pacientes que necessitam de locomoção, como também, a iminente finalização da vigência do contrato atual para prestação dos serviços solicitado, faz-se necessária a execução do objeto conforme contido no Termo de Referência do presente edital, não sendo possível dilação do prazo para entrega das ambulâncias, de modo que a possível dilação poderá acarretar paralização dos serviços ofertados.”

Desse modo, diante da iminência do término do contrato atual e por se tratar de um serviço essencial à saúde dos pacientes, mantém-se o prazo estabelecido no Termo de Referência.

B. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA – CRM

No que se refere à exigibilidade do registro no Conselho Regional de Medicina – CRM, o setor técnico justificou:

“No que tange à exigibilidade do registro no Conselho Regional de Medicina – CRM, a Lei 6.839/80 e Resolução CFM 1.980/2011 trazem, em sua redação, a exigência de registro no CRM para empresas e profissionais prestadores de serviços relacionados à saúde.

Assim, considerando a legislação acima especificada e o Decreto nº 20.931/1932, responsável por regular e fiscalizar o exercício da medicina, tais exigências são plenamente legítimas para que a prestação de serviço na área de saúde ocorra de maneira segura e competente.



Para que esta Administração não sofra danos, não coloque em risco a vida dos usuários do objeto solicitado e tenha a oportunidade de realizar o melhor preço e a melhor compra, deve-se fazer constar no supracitado edital a exigência de apresentação de registro da empresa licitante e de seu responsável técnico, junto ao CRM do estado em que possui sede como requisito de qualificação técnica.

Ademais, conforme item 10.1.6., do Termo de Referência, a vistoria periódica deverá ser realizada pelo responsável técnico médico, o que justifica a exigência de registro no Conselho Regional de Medicina.

10.1.6 A contratada deverá realizar vistorias periódicas em sua frota de veículos, visando manter o parâmetro de conformidade dos veículos, que deverão estar em perfeitas condições de uso, de maneira que as vistorias deverão ser realizadas mensalmente, assinado pelo **responsável técnico médico**, devendo constar a declaração expressa e formal de ateste do pleno atendimento do veículo e dos equipamentos médicos, de acordo com a portaria 2.048 de 2002 do Ministério da Saúde.”

Esclarecida tal exigência, passa-se ao próximo argumento suscitado pela impugnante.

C. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO REGISTRO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA

Colaciona-se a resposta do setor técnico quanto ao argumento da impugnante:

“É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração das empresas prestadoras de serviços locação de veículos com a disponibilização da mão de obra. Essa obrigatoriedade está prevista no Art. 2o da Lei 4.769/65, como Administração e Seleção de Pessoal, Organização e Métodos e Administração Financeira. Dessa forma, é necessário o registro da empresa no CRA, conforme art. 15 da citada Lei, bem como a comprovação do vínculo com o Responsável Técnico, nos termos do art. 12 do regulamento da Lei aprovado pelo Decreto 61.934/67.

Assim sendo, faz-se necessária a inclusão deste registro entre os documentos de qualificação técnica deste edital, pois o CRA é o responsável por monitorar/fiscalizar a execução desta atividade.”

D. DA EXIGÊNCIA DE BASE NO ESTADO DO ÓRGÃO LICITANTE

Quanto à exigência de base no Estado da Paraíba, explica o setor técnico:

“Considerando que a presente contratação se trata de locação de 21 (vinte e uma) ambulâncias, tipo D, com condutor, de modo a atender diversas Unidades de Saúde do Estado da Paraíba, é imprescindível a necessidade da base operacional da licitante no Estado da Paraíba, considerando os custos a serem suportados pela contratada e tal exigência encontra-se contida no item 4, quanto aos **CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.**”

V. CONCLUSÃO

Registre-se que todos os argumentos suscitados pela impugnante foram devidamente esclarecidos pelo setor técnico, qual seja Gerência Executiva de Engenharia Hospitalar.



Assim, conheço a impugnação, por tempestiva, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, nos exatos termos das razões acima expostas.

Portanto, a sessão pública do pregão eletrônico, marcada para a data de 09 de outubro, às 09h, está mantida.

João Pessoa/PB, 06 de outubro de 2023.

Marília Quirino de Almeida
Agente de Contratação



**ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO
EDITAL DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 057/2023**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PBS-PRC-2023/00326
INTERESSADA:** [REDACTED]

A empresa acima mencionada impetrou impugnação ao edital alegando irregularidade na exigência de registro no Conselho Regional de Administração.

Esclarece-se que é obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração das empresas prestadoras de serviços locação de veículos com a disponibilização da mão de obra. Essa obrigatoriedade está prevista no Art. 2º da Lei 4.769/65, como Administração e Seleção de Pessoal, Organização e Métodos e Administração Financeira.

Dessa forma, é necessário o registro da empresa no CRA, conforme art. 15 da citada Lei, bem como a comprovação do vínculo com o Responsável Técnico, nos termos do art. 12 do regulamento da Lei aprovado pelo Decreto 61.934/67.

Assim sendo, faz-se necessário a inclusão deste registro entre os documentos de qualificação técnica deste edital, pois o CRA é o responsável por monitorar/fiscalizar a execução desta atividade.

Ante ao exposto, opina por negar provimento à Impugnação apresentada, mantendo-se o Edital nos seus devidos termos.

João Pessoa/PB, 04 de outubro de 2023.

Jonathan Martins Canuto Ferreira
Gerente Executivo de Engenharia Hospitalar



C. CONCLUSÃO

Realizada a análise dos argumentos suscitados pela impugnante, este setor opina por negar provimento à Impugnação apresentada, mantendo-se o Edital nos seus devidos termos.

João Pessoa/PB, 04 de outubro de 2023.

Jonathan Martins Canuto Ferreira
Gerente Executivo de Engenharia Hospitalar



**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº
057/2022**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PBS-PRC-2023/00326
INTERESSADA: [REDACTED]

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIA - TIPO D COM CONDUTOR. TEMPESTIVIDADE. DESNECESSIDADE DE CLÁUSULAS ALEGADAS PELA PESSOA JURÍDICA IMPUGNANTE. INDEFERIMENTO NO MÉRITO DO PEDIDO.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de impugnação ao Edital de Seleção de Fornecedores nº 057/2023, cujo objeto relaciona-se à Locação de ambulância - tipo D com condutor, com a implantação do Programa Coração Paraibano.

A empresa [REDACTED] interpôs, tempestivamente, conforme art. 22, do Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratações de Serviços (RICCS), o qual preceitua que até 05 (cinco) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar este edital.

II. DA SELEÇÃO DE FORNECEDORES

Prima *facie*, oportuno esclarecer que a Fundação Paraibana de Gestão em Saúde - PB SAÚDE possui autonomia administrativa e financeira ancorada em lei, possuindo regulamentação própria para a realização de suas contratações, motivo pelo qual rege-se por tal instrumento e apenas subsidiariamente aplica as normativas gerais da Lei de Licitações.

III. RELATÓRIO

A empresa impugnante sustenta, em seus argumentos que constam irregularidades no edital republicado as quais contrariam as normas da legislação em regência.

Cita, ainda, que o "Edital ao descrever os critérios a serem considerados para os veículos, acabou por limitar o fornecimento da ambulância para poucas marcas constantes no mercado (...)"



Mais a frente, afirma que não houve exigência editalícia no que se refere aos laudos de segurança do ar-condicionado, de conforto térmico, de ensaio estático de resistência para a maca e de cinto de segurança.

Por fim, solicita acolhimento integral do mérito da impugnação, bem como retificação do edital quanto à especificação do veículo e a inclusão dos referidos laudos.

Não lhe assiste razão, conforme veremos.

IV. DOS ITENS QUESTIONADOS PELA IMPUGNANTE

A. CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DO VEÍCULO E DIRECIONAMENTO

Alega o impugnante que a exigência contida no Termo de Referência, item 4.1.18 - Especificação do Veículo, compartimento interno de carga com no mínimo: 10 m³, tendo também 3,2 m de comprimento, 1,8 m de altura e 1,7 m de largura limitou o fornecimento de ambulância para poucas marcas no mercado.

Afirma, ainda, que existem vários modelos e marcas de veículos que podem ser adaptados para ambulância do tipo D, que possuem medidas de espaço um pouco inferiores e que atendem com ampla folga as necessidades deste tipo de ambulância.

Ainda, de acordo com a licitante, a exclusão de marcas e modelos levaria a propostas mais caras e afastaria, além de variação e elevação na quantidade de ofertantes, propostas mais baratas.

Acredita a empresa que a especificação da dimensão do compartimento interno de carga, descrita no Termo de Referência, está provocando o direcionamento **para determinada marca ou modelo**.

Além disso, a própria impugnante se contradiz ao afirmar que o Edital, ao descrever os critérios a serem considerados para os veículos, acabou por limitar o fornecimento da ambulância para **poucas marcas** constantes no mercado.

O setor técnico quanto a isso esclareceu que não houve direcionamento à marca de qualquer empresa, pois foi especificado que o compartimento interno de carga deverá ter capacidade **mínima**, ou seja, não se determinou que a dimensão do veículo tenha exatamente 3,2 m de comprimento, 1,8 m de altura e 1,7 m de largura.

Cabe ressaltar que o descritivo do veículo foi elaborado conforme critério técnico minuciosamente estudado, a fim de atender o fim público a que se destina.

Portanto, a licitante está equivocada em seu argumento quanto ao direcionamento do Edital para marca ou modelo. Se isso realmente tivesse ocorrido, violaria o importante princípio da competitividade, o qual visa alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública buscando, assim, atingir o maior número de participantes ao certame.

Oportuno elucidar que a *competitividade é um instrumento fundamental para reduzir os preços contratados, melhorar a eficiência do processo licitatório e combater a corrupção (Lei de Licitações Públicas Comentadas, Ronny Charles, 13ª Edição)*.

Ademais, a a competitividade assegura que todos os licitantes sejam beneficiados por idêntica condição. Por assim, em se tratando de competitividade, o art. 5º da Lei 14.133/21 elucida, *in verbis*:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da



vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Nesse sentido, o edital não pode conter exigências descabidas, cláusulas ou condições que restrinjam indevidamente o possível universo de licitantes para aquele certame, visto que a competitividade impõe que as decisões administrativas sejam pautadas na busca do maior número possível de interessados, na ampliação da competitividade para aquele certame, fomentando que dele participem o maior universo de licitantes.

À vista disso, em sede de matéria licitatória, a definição do objeto licitado deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição, sendo, terminantemente, vedado aos agentes públicos, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições, que comprometam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Outrossim, as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Isso posto, o setor técnico responsável pelo Termo de Referência acertadamente descreveu o compartimento interno de carga do veículo, não merecendo prosperar as razões da impugnante.

B. DOS LAUDOS

Aduz o licitante que uma forma de garantir a boa execução dos serviços é exigir da licitante apresentação dos documentos dos veículos e dos profissionais no momento de assinatura do contrato para garantir que a execução será integral e imediata conforme previsão do edital.

Quanto a isso, o setor técnico esclareceu que:

“A impugnante alega que não houve exigências de laudos de segurança do ar-condicionado, de conforto térmico, de ensaio estático de resistência para a maca e de cinto de segurança. Este setor esclarece que exigências de apresentação de laudos técnicos só são devidas pela empresa contratada, conforme determina item 10.1.7., do Termo de Referência.”

V. CONCLUSÃO

Assim, conheço a impugnação, por tempestiva, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, nos exatos termos das razões acima expostas.

Portanto, a sessão pública do pregão eletrônico, marcada para a data de 09 de outubro, às 09h, está mantida.

João Pessoa/PB, 06 de outubro de 2023.

Marília Quirino de Almeida
Agente de Contratação

